

# TAX STRATEGY

# Pontos de Atenção

- **ICMS na transferência entre estabelecimentos da mesma empresa**
- **Limites a compensação de créditos habilitados em ação judicial**
- **Nova regra para tributação das subvenções para investimento**

*TRANSFERÊNCIA ENTRE  
ESTABELECIMENTOS DE FILIAIS DA  
MESMA EMPRESA – ADC 49 E LCP 204*

## ADC 49

***“não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia”.***

(Tema 1.099 do STF)

*Prevaleceu o voto do relator do processo, ministro Edson Fachin, que apontou a necessidade de segurança jurídica na tributação e equilíbrio do federalismo fiscal. Segundo ele, é necessário preservar as operações praticadas e as estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo em relação a beneficiários de incentivos fiscais de ICMS em operações interestaduais. Apontou, ainda, risco de revisão de incontáveis operações de transferências realizadas e não contestadas nos cinco anos que precederam a decisão de mérito.*

12/04/2023

**ADC 49**

Definiu que não incide ICMS na transferência de mercadorias entre empresas do mesmo titular e os contribuintes deveriam poder exercer seu direito de transferir créditos de ICMS do estado de origem para o estado de destino nessas transferências.

01/12/2023

**Confaz 178**

Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, é obrigatória a transferência de crédito do ICMS do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino.

29/12/2023

**LCp 204**

O presidente da República vetou parte do Projeto de Lei nº 116/2023, que deu origem à Lei Complementar nº 204/2023, que estabelecia a “opção” (faculdade) de equiparar a operação como se fosse sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

29/12/2023

**Confaz 228**

Permitiu que os contribuintes continuem aplicando os mesmos procedimentos de emissão de documentos fiscais, vigentes em 31 de dezembro de 2023, em relação às transferências interestaduais de mercadoria entre estabelecimentos de mesma titularidade

**HOJE**

# HOJE

Discussões e dúvidas sobre o tema

## *Entendimento do Fisco:*

*Não está tributando a transferência de mercadorias, apenas efetuando a transferência do crédito de ICMS da mercadoria adquirida no estabelecimento de origem para o estabelecimento que comercializará a mercadoria no estado de destino.*



**A transferência do crédito gerado nas operações anteriores é obrigatória e deve ser lançada:**

- I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;
- II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

**O crédito será apurado pelo**

- I – valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II – custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento; ou
- III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

# HOJE

Discussões e dúvidas sobre o tema

## Entendimento do Contribuinte:

*A transferência interestadual não é fato gerador do ICMS, garantindo-se a manutenção do crédito da operação anterior e assegurando-se transferência do crédito do estado de origem para o estado de destino pelo valor atribuído à transferência (por opção do contribuinte). A base de cálculo é o valor da transferência.*



[ 2023  
2024

1. A questão mais controversa é: pode ou deve haver essa transferência do crédito? Na decisão proferida pelo STF, na ADC 49, a transferência do crédito de ICMS é um direito facultado ao contribuinte, e não uma obrigação.
2. A LC 204/2023 determina que o crédito transferido seja calculado pelo valor atribuído à transferência. Seria possível os Estados adotarem o modelo do Convênio CONFAZ nº 178? Lembrando que o artigo 13, § 4º, da LC 87/1996, que dispunha ser o custo a base de cálculo das transferências, foi revogado pela LC 204/2023.
3. Benefícios fiscais que concedem créditos presumidos nas operações de transferência interestadual podem ser impactados?
4. Ainda que o convênio fazendário possa dispor sobre qualquer destas matérias, é pacífico, no STF, que os convênios de ICMS devem ser internalizados no estado por procedimentos que contem com a participação do Poder Legislativo, o que não ocorreu até o momento em nenhum dos Estados que estão pretendendo aplicar as disposições do convênio.

*LIMITAÇÕES PARA A COMPENSAÇÃO  
DE CRÉDITOS HABILITADOS APÓS  
AÇÃO JUDICIAL*



# MP nº 1.202/2023

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2024

A compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado fica limitada, em função do valor habilitado

Se o valor do crédito habilitado for:

> 10.000.000,00	> 100.000.000,00	> 200.000.000,00	> 300.000.000,00	> 400.000.000,00	> 500.000.000,00
< 99.999.999,99	< 199.999.999,99	< 299.999.999,99	< 399.999.999,99	< 499.999.999,99	

12

20

30

40

50

60

A compensação deve ocorrer no período mínimo de meses...

# MP nº 1.202/2023

Vigência a partir de 1º de janeiro de 2024

2023  
2024

**A limitação é aplicável aos créditos que foram habilitados antes da alteração legislativa? Inclusive créditos que já foram utilizados parcialmente?**

Sim, a limitação alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de janeiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024.

**Em razão da limitação prevista pela legislação, o crédito que não puder ser utilizado em 5 (cinco) anos será perdido?**

Não, a legislação prevê que, o crédito deve ter sua primeira declaração de compensação entregue no prazo de 5 anos contados da data da decisão judicial. As demais compensações poderão ser realizadas após 5 anos.

**O limite é calculado por contribuinte ou por processo de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial?**

O limite é calculado por processo de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial..

**Qual a penalidade prevista para a declaração de compensação apresentada em desacordo com o limite mensal?**

Será considerada não declarada a compensação que ultrapassar o limite mensal previsto, com cobrança imediata dos débitos, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

## Exemplo

**Data da decisão judicial:** 01/09/2023

**Valor Habilitado Atualizado:** R\$ 15.000.000,00

**Data da Habilitação e 1ª PERDCOMP:** 31/09/2023

**Valor antes da MP 1.202/23:** R\$ 5.000.000,00

**Saldo de Crédito Atualizado (31/01/24):** R\$ 10.500.000,00

**Débito Mensal em 2024:** R\$ 1.500.000,00

Limite Mensal MP 1.202/23

**R\$ 1.250.000,00**

Quitação Débito Mensal

**DCOMP: R\$ 1.250.000,00**

**DARF: R\$ 250.000,00**

Em **Julho de 2024**, a empresa obtém

**20 milhões**  
EM CRÉDITO FISCAL

Em **Agosto de 2024**,  
a empresa precisa recolher

**3 milhões**  
EM TRIBUTOS

A empresa apresenta um  
**formulário de compensação**  
indicando a existência do  
CRÉDITO FISCAL  
para quitação<sup>2</sup>

“ Os juros da correção monetária dos créditos, pela Taxa Selic, são mera recomposição do que efetivamente se perdeu, não incrementando o patrimônio de quem os recebe. Desta forma, **não podem ser considerados para fins da incidência de IRPJ e CSLL**. O tema é parte da jurisprudência do STF, tendo sido recepcionado pela PGFN que acatou o entendimento, passando a ser adotado também pela RFB em fiscalizações<sup>1</sup>.

“ Se em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos, será **somente a partir da entrega da primeira Declaração de Compensação (PERDCOMP) que o indébito deve ser oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL<sup>2</sup>**.

# *SOBRE O CRÉDITO FISCAL DAS SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO*

**ANOS 90**

não tributação de subvenções de investimentos



DIVERGÊNCIAS ENTRE O FISCO E CONTRIBUINTES



**2018**

Publicada a Lei Complementar nº 160,  
permitindo benefícios fiscais a empresas  
mediante alguns critérios



REDUÇÃO DA ARRECADAÇÃO FEDERAL



**2024**

Nova regra: subvenções de investimentos  
passam a ser tributadas

A partir de **2024** passa a valer uma  
nova regra para a tributação das  
subvenções para investimento.

Até **31 de dezembro de 2023**, as subvenções para  
investimento estavam sujeitas às disposições do  
artigo 30 da Lei nº 12.973/14

Com a edição da Lei nº 14.789/23, foi revogado a  
sistemática anterior, extinguindo o benefício e  
impondo novas regras para sua fruição.


# DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA


- 1 Subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico - Requisitos para Habilitação (Etapa 1/2)
- 2 Subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico - Declarações (Etapa 2/2)
- 3 Revisão

Deve-se realizar 1 (um) requerimento para cada subvenção que a pessoa jurídica receber.

Exemplo: Se determinado projeto receber subvenção de dois diferentes entes federativos (Estados ou Municípios), será necessário o preenchimento de dois requerimentos.

Declaro que sou pessoa jurídica beneficiária de subvenção para investimento concedida por ente federativo. (Lei 14.789/2023)

 **UPLOAD** Ato concessivo da subvenção, anterior à data de implantação ou de expansão do empreendimento econômico, e que estabeleça, expressamente, as condições e contrapartidas a serem observadas pela pessoa jurídica, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento - Anexar arquivo PDF (até 2 Mb) \*

 **UPLOAD** Documentação adicional (opcional) - Anexar arquivo PDF (até 2 Mb)

Próximo



Subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico - Requisitos para Habilitação (Etapa 1/2)



Subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico - Declarações (Etapa 2/2)



Revisão

Declaro \*

- Regularidade cadastral, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018
- Regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995
- Inexistência de sentenças condenatórias de ações de improbidade administrativa, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992
- Inexistência de créditos não quitados de órgãos e entidades federais, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002
- Inexistência de sanções penais e administrativas derivadas de conduta e atividades lesivas ao meio ambiente, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998
- Inexistência de débitos com o FGTS, em conformidade com o disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990
- Inexistência de registros ativos no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), derivados da prática de atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, em conformidade com o inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

- Estou ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes neste requerimento sujeitar-me-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica e ao crime contra a ordem tributária, previstos, respectivamente, no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Observações (preenchimento opcional)



UPLOAD

Observações (utilização opcional) - Anexar arquivo PDF (até 2 Mb)





**Crédito fiscal:** 25% das receitas de subvenção (apurado na ECF do período de reconhecimento destas receitas)

**Receitas de subvenção:**

- I. relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital; e
- II. que tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

**Limite para apuração do crédito fiscal:**

- I. Valor das despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital;
- II. O valor das subvenções concedidas pelo ente federativo; e

**Outros aspectos:**

- I. Os valores acima serão considerados de forma acumulada a partir da data do ato concessivo da subvenção.
- II. As receitas de subvenção não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL e deverão ser tributadas no ajuste anual.
- III. Serão tributadas para PIS e COFINS, à alíquota de 9,25%

## Exemplo

**Data do ato concessivo:** 01/09/2020

**Limite do termo de acordo:** R\$ 150.000

*Limite art. 8º, § 1º, Inciso I:*

**Depreciação de bens até 31/12/2023:** R\$ 60.000

**Depreciação de bens mensal - 2024:** R\$ 1.500

*Limite art. 8º, § 1º, Inciso II:*

**Crédito Presumido até 31/12/2023:** R\$ 100.000

**Crédito Presumido mensal - 2024:** R\$ 1.500

Premissas: os créditos presumidos não foram tributados até 31/12/2023, com base na Lei nº 12.973/14. A empresa obteve a habilitação, conforme a Lei nº 13.789/23. O LAIR mensal é de R\$ 51.500 mil (R\$ 618.000 mil/ano). Valores em R\$ mil.

## Efeitos Fiscais

### Apuração Estimativa Mensal

LAIR - R\$ 51.500

EXCLUSÃO: (R\$ 1.500)

LUCRO REAL: **R\$ 50.000**

### Apuração Ajuste Anual

LAIR - R\$ 618.000

LUCRO REAL: **R\$ 618.000**

### Tributação das Subvenções

**R\$ 7.761**

IRPJ e CSLL: R\$ 6.096

PIS e COFINS: 1.665

### Crédito Fiscal de Subvenções

R\$ 18.000 \* 25% = **R\$ 4.500**



### Diego Quites

Advogado com 15 anos de experiência em direito tributário.

diego.quites@taxstrategy.com.br  
(51) 99641-1266



### Hélder Santos

Consultor tributário atua há 15 anos com gestão estratégica de tributos.

helder.santos@taxstrategy.com.br  
(51) 99361-3316

**TAXSTRATEGY**  
—...

**MUITO OBRIGADO**

 **avenpesbr**



Já está disponível nosso NOVO E-BOOK



TAX STRATEGY - EBOOK

<https://lp.taxstrategy.com.br/ebook-apuracao-csll-irpj>

**BAIXE  
GRÁTIS**

TAXSTRATEGY

PONTOS DE  
ATENÇÃO PARA

**apuração  
do IRPJ e  
da CSLL de**

2023  
2024

TAXSTRATEGY